COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.5.2025
COM(2025) 257 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2025/202 que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

ANEXO

Alterações do Regulamento (UE) 2025/202

O Regulamento (UE) 2025/202 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte A do anexo I.A, o quadro 2.1 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 2.1					
Espécie:	biqueirão *Engraulis encrasicolus*			Zona:	9W[(1)] e 10 (ANE/9WX10)
Espanha		pm	[(2)]	TAC analítico	
Portugal		pm	[(2)]		
União		pm	[(2)]		
TAC		pm	[(2)]		

[(1)] Parte da subzona 9 a oeste da linha que liga os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
1	36° 00' 00" N	11° 00' 00" W
2	37° 01' 20" N	8° 59' 47" W

[(2)] Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

»;

2) Na parte B do anexo I.A, os quadros 77 e 79 são substituídos pelos seguintes quadros:

«

Quadro 77					
Espécie:	camarão-ártico *Pandalus borealis*			Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca		pm	[(1)]	TAC analítico	
Suécia		pm	[(1)]	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96	
União		pm	[(1)]	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
TAC		pm	[(1)]		

[(1)] Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

»;

«

Quadro 79				
Espécie:	camarão-ártico *Pandalus borealis*		Zona:	águas norueguesas a sul de 62° N (PRA/4N-S62)
Dinamarca	pm		TAC analítico	
Suécia	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96	
União	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
TAC	Sem efeito			
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.			

»;

3) Na parte B do anexo I.A, os quadros 113 e 114 são substituídos pelos seguintes quadros:

«

Quadro 113				
Espécie:	espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*		Zona:	3a (SPR/03A.)
Dinamarca	pm	(1)(2)(3)	TAC analítico	
Alemanha	pm	(1)(2)(3)		
Suécia	pm	(1)(2)(3)		
União	pm	(1)(2)(3)		
TAC	pm	(2)		
(1)	Até 5 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.			
(2)	Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2025 até 30 de junho de 2026.			
(3)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.			

»;

«

Quadro 114				
Espécie:	espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*		Zona:	águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SPR/2AC4-C)
Bélgica	pm	(1)(2)	TAC analítico	

Dinamarca	pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96
Alemanha	pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
França	pm	(1)(2)	
Países Baixos	pm	(1)(2)	
Suécia	pm	(1)(2)(3)	
União	pm	(1)(2)	
Noruega	pm	(1)	
Ilhas Faroé	pm	(1)(4)	
Reino Unido	pm	(1)	
TAC	pm	(1)	

(1)	Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2025 até 30 de junho de 2026.
(2)	Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(3)	Incluindo galeota.
(4)	Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

»;

4) Na parte B do anexo I.A, o quadro 115 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 115			
Espécie:	espadilha *Sprattus sprattus*		Zona: 7d, 7e (SPR/7DE.)
Bélgica	pm	(1)	TAC analítico
Dinamarca	pm	(1)	
Alemanha	pm	(1)	
França	pm	(1)	
Países Baixos	pm	(1)	
União	pm	(1)	
Reino Unido	pm	(1)	
TAC	pm	(1)	

(1)	Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2025 até 30 de junho de 2026.

»;

5) Na parte F do anexo I.A, o quadro 7 passa a ter a seguinte redação:

«

			Quadro	**7**	
Espécie:	goraz *Pagellus bogaraveo*		Zona:	águas da União e águas internacionais da subzona 10 (SBR/10-)	
Espanha		pm	TAC analítico		
Portugal		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

»;

6) No anexo I.C, o quadro 1 passa a ter a seguinte redação:

«

			Quadro	**1**	
Espécie:	bacalhau-do-atlântico *Gadus morhua*		Zona:	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)	
Bulgária	pm	(1)(2)	TAC analítico		
Alemanha	pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96		
Estónia	pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96		
Espanha	pm	(1)(2)			
França	pm	(1)(2)			
Letónia	pm	(1)(2)			
Lituânia	pm	(1)(2)			
Polónia	pm	(1)(2)			
Portugal	pm	(1)(2)			
Roménia	pm	(1)(2)			
União	pm	(1)(2)			
TAC	pm	(1)(2)			

(1)	Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2025 até 30 de junho de 2026.
(2)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota entre as 00:00 UTC de 15 de abril de 2026 e as 23:59 UTC de 30 de junho de 2026. Durante esse período, esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

»;

7) No anexo I.D, o quadro 12 passa a ter a seguinte redação:

«

Quadro 12			
Espécie:	atum-rabilho *Thunnus thynnus*		Zona: oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	195,17	(4)	TAC analítico
Grécia	350,95		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96
Espanha	7 161,64	(2)(4)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
França	7 132,06	(2)(3)(4)	
Croácia	1 127,25	(6)	
Itália	5 628,97	(4)(5)	
Malta	450,68	(4)	
Portugal	650,83		
Outros Estados-Membros	80,60	(1)	
União	22 778,15	(2)(3)(4)(5)(6)(7)	
TAC	40 570,00		

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	1 088,70
França	505,77
União	1 594,47

(3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	100,00
União	100,00

(4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	143,23
França	142,64
Itália	112,58
Chipre	3,90
Malta	9,01
União	411,36

(5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	112,58
União	112,58

(6) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):

Croácia	1 014,53
União	1 014,53

(7) Após a transferência de 200 toneladas da Islândia para a União.

»;

8) O anexo I.M passa a ter a seguinte redação:

«

ANEXO I M
ZONA DA CONVENÇÃO NPFC

Quadro 1

Espécie:	cavala-do-japão *Scomber japonicus*	Zona:	zona da Convenção NPFC
União	6 000 (1)(3)(4)(5)(6)	TAC de precaução	
Partes contratantes na NPFC, incluindo a União	66 740 (1)(2)(3)(4)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
TAC	Sem efeito		

(1) Só pode ser pescada de 1 de junho de 2025 a 31 de maio de 2026.

(2) Condição especial: no âmbito deste limite de capturas, os navios seguintes não podem pescar quantidades superiores às indicadas:

Arrastões* (MAS/NPFC-TR)	Cercadores com rede de cerco com retenida* (MAS/NPFC-PS)
7 940	58 800

* As partes contratantes na NPFC, incluindo a Comissão, no que se refere à União, encerram as pescarias sujeitas a estes limites de captura no prazo de dois dias a contar da data de emissão da notificação do secretário executivo da NPFC que indica que a utilização desses limites de captura atingiu 95 %.

(3) Um único arrastão que arvore pavilhão de um Estado-Membro está autorizado a pescar cavala-do-japão em qualquer momento. Tal aplica-se sem prejuízo da atribuição de futuras possibilidades de pesca pela União na zona da Convenção NPFC, em especial ao Estado-Membro autorizado a pescar no período compreendido entre 1 de junho de 2025 e 31 de maio de 2026.

(4) Os navios de pesca da União de arqueação bruta superior a 10 000 não são autorizados a pescar cavala-do-japão.

(5) As capturas efetuadas no âmbito desta quota são declaradas separadamente (MAS/NPFC-EU).

(6) Após transição de 1 740 toneladas da campanha de pesca anterior, isto é, de 1 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, em conformidade com as regras da NPFC.

».